



Desprovimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão da 4ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.020 - Recurso Administrativo. Processo nº 2811/2010. Nº Originário: 801/09. Recorrente: FRANCISCO GEORGE SUCUPIRA BARBOSA. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Desprovimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão da 3ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.021 - Processo Administrativo nº 2771/2010. Nº Originário: 2049/08. Recorrente: DROGARIA RWM DA PASSAGEM. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: Recurso Administrativo. Recurso não conhecido por intempestivo. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão da 3ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, Decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao Acórdão nº 15021, consoante Acórdãos:

Nº 15.022 - Recurso Administrativo nº 2726/2010. Nº Originário: 334/09. Recorrente: FARMÁCIA ALDA DE MAGÉ LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

Nº 15.023 - Recurso Administrativo nº 2843/2010. Nº Originário: 635/2009. Recorrente: MARILETE B. VALERIO ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

Nº 15.024 - Recurso Administrativo nº 2761/2010. Nº Originário: 1762/2008. Recorrente: MARILETE B. VALERIO ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 15.025 - Recurso Administrativo nº 2728/2010. Nº Originário: 373/2009. Recorrente: DROGARIA MIRRAGE LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

RECURSO 2010.08.08414-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado Sebastião Cristovam Fortes Magalhães - OAB/AP 309-B. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 01/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08466-03. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogada Luci Machado Godoi Quintão - OAB/MG 67.664. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 02/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08494-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado Carlos Alberto da Silva Magalhães - OAB/AC 2.072. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 03/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencidas as Delegações de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08502-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogada Ivair Martins dos Santos Diniz - OAB/TO 105-B. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 04/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08511-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogada Sandra Maria do Couto e Silva - OAB/AM 1.565. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 05/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08512-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado Antônio de Moura Borges - OAB/PI 1312. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 06/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08522-03. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado João Batista Ericeira - OAB/MA 742. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 07/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.